

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 2003

## EMENDA Nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Acrescente-se a alínea "c" ao inciso I do art. 34 do art. 1º do Projeto de Resolução nº 124/03; e, em decorrência, suprime-se o §2º do Art. 34, os Arts. 197, 202, 202-A e 202-B, constantes do art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Art. 202 do Regimento Interno:

Art. 1º .....

.....

Art. 34.

I - .....

.....

c) proposta de emenda à Constituição.

Art. 202. .....

.....

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões **contadas da eleição do Presidente da Comissão**

## JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos com esta emenda assegurar às Comissões Especiais a apreciação das Propostas de Emenda à Constituição porque efetivamente as mudanças oferecidas pelo Projeto de Resolução nº 124/2003 não colaboram para a eficiência do processo legislativo.

Dados estatísticos refutam a substância da Projeto.

Na última Legislatura, as Comissões Especiais apreciaram 78 Propostas de Emenda à Constituição das 82 que lhes foram distribuídas, com a ressalva de que as 4 não apreciadas foram recebidas no final da sessão legislativa.

Esse resultado, tanto quantitativo quanto qualitativamente, advém do ambiente exclusivo, que possibilita a participação da sociedade e o aprofundamento dos estudos por deputados escolhidos dentre os de maior especialização no assunto sob análise.

Transferida a competência de apreciação de PECs para as Comissões Permanentes, estas forçosamente terão de conciliar a agenda de proposições já existente com a nova competência regimental - a título de exemplo a CCJR, em 31/12/03, possuía 5.074 proposições pendentes de apreciação, e a CCTCI, 1.094 ; e, ao eleger-se o debate de determinada matéria estaria conseqüentemente prejudicando o da outra, dada a real impossibilidade de se tratar ambas com a mesma distinção .

Ao se restringir a distribuição da PEC a apenas uma Comissão Permanente, na eventual ocorrência de exame de mérito de mais de uma Comissão, a discussão sofreria prejuízo, dada a especialização de cada órgão técnico.

Além disso, o Regimento Interno em vigor proíbe a manifestação de uma Comissão Permanente sobre "o que não for de sua atribuição específica".

Mantivemos o art. 201 da PRC sob exame, visto elencar todas as restrições temporais impeditivas de apreciação de PECs.

Ademais, dada a impossibilidade material de se cumprir o § 3º do art. 202 do Regimento Interno, apresentamos nova redação ao dispositivo, assentando-se como marco inicial para a apresentação de emendas a eleição do Presidente da Comissão Especial.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela manutenção da competência das Comissões Especiais de oferecerem parecer às Propostas de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2.004.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**